



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Cível DA COMARCA DE Caicó

Autos n.º 0100394-83.2014.8.20.0101
Classe Cautelar Inominada/PROC
Autor Representante Auto Representante J. S. de Morais Padaria - ME e outros, Jocielly Sabino de Morais
Requerido HELOISA SARAIVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por **J. S. de Morais Padaria – ME**, representada por **Jocielly Sabino de Morais e Morais e Borges Empreendimentos LTDA**, representada por Maria de Fátima Borges, em face de **Heloísa Saraiva**, todos já qualificados, cujo objeto liminar consiste na determinação para que a demandada promova a exclusão de todas as fotos, publicações e comentários referentes à **Panificadora Seridó**, na sua página pessoal na rede social Facebook, proibindo-a de fazer novas publicações, até ulterior julgamento da ação principal.

2. Alegou a parte autora, em síntese, que:

a) foram avisados em 06/02/2014 que, desde dezembro de 2013, a requerida vinha publicando ofensas e calúnias na sua página pessoal na rede social "Facebook" contra a Panificadora Seridó;

b) foi acusada, injusta e gravemente, de estarem exterminando gatos na vizinhança, através do uso de veneno. No entanto, além de ser uma conduta caluniosa, posto que a conduta descrita pela requerida consiste em crime ambiental, falaciosa e totalmente desprovida de provas, a grande repercussão das publicações no Facebook têm maculado irremediavelmente a imagem da panificadora, uma vez que vários outros usuários estão repercutindo as palavras e imagens publicadas pela promovida.

3. Ao ensejo, juntou os documentos de fls. 11/63.

4. Por meio da decisão de fls. 71/71-v, foi determinada a intimação da parte autora para promover a emenda à inicial e adequá-la ao procedimento ordinário, o que foi devidamente feito, consoante petição de fls. 73/75.

5. É o relatório.

6. A tutela de urgência trabalha com a dimensão temporal e com a efetividade. É preciso observar que, na atualidade, a preocupação da doutrina processual no que se refere a essas duas dimensões não se restringe à mera tutela ao processo com único fim de se garantir a eficácia jurídico-formal da prestação jurisdicional final, ou seja, à utilidade do processo de conhecimento à cognição plena,

mas à efetividade no plano dos fatos, e mais, dentro de um prazo razoável.

7. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença, concomitante, da verossimilhança das alegações, da prova inequívoca do direito alegado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que não haja o risco de irreversibilidade.

8. Em relação ao requisito da prova inequívoca do direito alegado, é necessário asseverar que a parte autora juntou documentos que demonstram a publicação de notícias ofensivas a sua honra objetiva, constantes às fls. 21/40, inclusive com imagens da frente do estabelecimento comercial.

9. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, cumpre afirmar que o direito à livre manifestação de pensamento e divulgação de informações é imprescindível ao desenvolvimento e crescimento do homem e de uma sociedade democrática, ressaltando que nem mesmo a lei pode criar restrições à plena liberdade ao exercício desse direito.

10. No entanto, é preciso asseverar que a própria Constituição Federal impõe limite ao direito à livre manifestação de pensamento quando impõe a proteção ao direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material (CF, art. 5º, X).

11. A partir, pois, do momento que o direito de publicação e de manifestação do pensamento, distorcendo os fatos, deprecia a moralidade alheia e desvaloriza o indivíduo, degenera em abuso, tornando-se atividade antijurídica, sujeitando os responsáveis à reparação de supostos danos causados. Ademais, é preciso ter em mente, também, que o Código Civil dá guarida à proteção da honra objetiva das pessoas jurídicas, ressaltando que esta diz respeito ao conceito que os outros fazem de alguém (reputação social), portanto quem ataca a honra objetiva de outra pessoa, está criando uma situação em que poderá acarretar uma mudança de conceito da sociedade em relação a pessoa ofendida.

12. Nesse passo, feitos os esclarecimentos acima, adentrando o plano fático do direito e considerando a cognição sumária típica deste momento processual, considero, em sede de cognição sumária, que a divulgação na rede social "Facebook" pela parte ré de notícias de que prepostos da parte autora teriam realizado a matança de 10 (dez) gatos por envenenamento, fere de morte a honra objetiva desta, sem que tenha havido qualquer comprovação de tal ato, ao menos, repita-se, neste momento processual. Acrescento, também, que a simples juntada de fotos de felinos mortos em frente à Panificadora, nesse momento processual, não leva à conclusão lógica de que tais animais tenham sido mortos por prepostos das sociedades empresárias autoras.

13. Por sua vez, com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, cumpre asseverar que também está presente tal requisito, posto que a incitação da população para que não realizem mais compra no estabelecimento comercial, em decorrência de um fato que não está devidamente comprovada, gera

prejuízos irreparáveis a honra objetiva do demandante, como também pode

Endereço: Av. Dom Adelino Dantas, s/n, Complexo Judiciário, Maynard - CEP 59300-000, Fone: 3417-6044.
Calço-RN - E-mail: dco1civ@tjm.jus.br - Mod. Eliminar_Panificadora_Honra Objetiva_Noticia Ofensiva em rede social

causar-lhe prejuízos econômicos irremediáveis com a perda de clientes por um fato não devidamente comprovado.

14. Por fim, DECLARO que não está presente o *periculum in mora inverso*, eis que a concessão de tutela antecipada não acarretará, para a parte promovida, dano irreparável e de difícil reparação, ressaltando, inclusive, que se ficarem comprovados os fatos publicados no "facebook", em um momento posterior podem ser responsabilizadas as partes autoras por tais fatos.

DISPOSITIVO.

15. Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e DETERIMNO que a parte ré exclua todas as fotos, publicações e comentários próprios da rede social "Facebook", em um prazo de **60 (sessenta) minutos a contar do recebimento da presente decisão**, referentes ao fato descrito na exordial e mencionado no corpo desta decisão, devendo se abster de realizar novas publicações nesse sentido na rede social "Facebook". Assim, expeçam-se mandado para o cumprimento, ressaltando que o descumprimento no prazo assinalado ensejará no pagamento de multa por hora no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, nos termos do art. 461, §5º do CPC.

16. Proceda-se à citação da parte ré para, querendo, contestar a presente, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 297), constando no mandado as advertências previstas em lei (CPC, arts. 285 e 319).

17. Caso haja contestação e havendo nesta arguição de preliminar (CPC, art. 301) ou de qualquer das matérias previstas no art. 326 do CPC, dê-se vista ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de dez (10) dias (arts. 326 e 327), procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 162, § 4º, do CPC.

18. Na hipótese de a citação não ser levada a efeito, intime-se igualmente o autor, por seu advogado, no prazo supra, para se pronunciar sobre a diligência negativa.

19. Com ou sem contestação ou, após a réplica, se for o caso, faça-se conclusão.

20. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

Caicó-RN, 20 de fevereiro de 2014.

MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR
Juiz de Direito